



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10340.721718/2021-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.541 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016, 2017, 2018, 2019

NULIDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. NEGÓCIOS ILÍCITOS. FRAUDE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO REAL BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado, por meio de conjunto probatório robusto e convergente, que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar rendimentos de pessoa física em negócios ilícitos, a autoridade fiscal deve identificar o real beneficiário dos rendimentos, apurar o crédito tributário e efetuar o lançamento do imposto e acréscimos legais devidos, por força do disposto no artigo 142 do CTN.

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA Nº. 34 DO CARF.

Comprovado que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar ganhos de pessoa física em negócios ilícitos deve a autoridade fiscal aplicar a multa qualificada nos termos fixados na legislação. Entendimento pacificado na Súmula CARF 34.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO.

É cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA CARF 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício e aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 432/477) interposto por RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER contra o Acórdão n.º. 107-018.690 (e-fls. 410/422), proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 07, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Na sua origem, os débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF referente aos anos-calendário 2016 a 2019, foram constituídos em razão das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A presente autuação possui ligação com procedimentos fiscalizatórios realizados nas empresas Now Consultoria Empresarial e Gestão Estratégica de Mercado Ltda e Bussines Assessoria e Consultoria EIRELI, das quais o sujeito passivo era sócio, na época dos fatos geradores. Como se vê da leitura do Resumo do Termo de Verificação Fiscal TVF (e-fls. 236/237) foi constatado o seguinte:

1. Richard Gunther atuou, na venda de falsos créditos e prestação de serviços de compensação e gestão de débitos tributários de forma fraudulenta;
2. Somando-se a isso, Richard Gunther se utilizou da conta corrente da empresa de sua titularidade, RG Bussines, bem como das contas correntes da empresa Now Consultoria, da qual é sócio, para a movimentação dos rendimentos recebidos em decorrência da prestação dos mencionados “serviços” tributários.

3. Richard Gunther, ainda, omitiu os rendimentos recebidos pela prestação desses serviços vinculados à venda de falsos créditos, assim como outros rendimentos decorrentes de origens não identificadas.

Tendo sido devidamente cientificado em 17/12/2021 (e-fls. 310) do Auto de Infração, o recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 316/349), em 13/01/2022, com os seguintes argumentos, assim sintetizados pela decisão de piso:

- Afirma a tempestividade da impugnação.
- Discorre sobre o procedimento fiscal.
- Alega preliminar de nulidade do lançamento pelo o equívoco da premissa da autoridade lançadora de que os créditos de terceiros, intermediadas pela Now Consultoria, seriam falsos. Aduz que a sentença de 1º grau proferida no processo número 0031662-31.2002.4.01.3400, referida pela autoridade lançadora, foi reformada por decisão de segundo grau, embora sem trânsito em julgado, já publicada à época do lançamento. Entende não haver prova da existência do fato gerador vez que autoridade lançadora não verificou se a decisão de primeiro grau era definitiva e a apta por produzir efeitos no mundo jurídico.
- Alega ter se equivocado na apresentação do PERDCOMP como procuradora da Casa de Carnes, o que não teria relação alguma com a cessão de crédito.
- Alega não haver prova nos autos de que os pedidos de compensação de crédito previdenciário das pessoas jurídicas Refeições Coletivas e CEIA Refeições Coletivas Ltda teriam sido requeridos pela Now, RG ou Richard.
- Alega “ausência de provas sobre a efetiva participação do sujeito passivo nos fatos apurados pela operação Saldo Negativo – Existência de provas do exercício regular da atividade econômica”. Assevera que a fiscalização se fundamenta em reportagem e em contratos firmados com a Zaffira Comércio Distribuição e Representação LTDA – EPP e a Platinum Consultoria Empresarial Eireli, em que a Now foi interveniente. Assevera que um só contrato não demonstra qualquer ilicitude praticada, carecendo o lançamento da verificação de nexos causal entre o contrato e o suposto ilícito. Aduz, como prova da licitude da atividade empresarial, o fato de haver previsão nos contratos da possibilidade do distrato, bem como restituição de valores, no caso de ausência de êxito da consultoria. Conclui esse tópico afirmando que o lançamento viola o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, pela suposta ausência de prova da prática de ato ilícito.
- Pelos fundamentos já referidos, a defesa alega não ter havido interposição fraudulenta das pessoas jurídicas Now e RG, dada a suposta licitude das respectivas atividades, razão pela qual não se aplicariam as disposições do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.250, de 1992. Aduz, ainda, não haver interposição fraudulenta quando todas as pessoas são identificadas, no caso, referidas pessoas jurídicas e seus sócios. Aduz que os trabalhos de consultoria eram exercidos pelos dois sócios (Richard e Antônio da Rocha), havendo duas funcionárias contratadas. Assevera que a fiscalização se omitiu em comprovar que as receitas obtidas pelas empresas eram estranhas à sua atividade. Colaciona jurisprudência pertinente do CARF. Assevera que os dispositivos dos artigos 33, 34, 36 e 47, I a IV, VI, IX a XII, XV a XXI, 48 e 76 do Decreto nº 9.580/2018 não autorizam a reclassificação dos rendimentos. Assevera que o enunciado da Súmula CARF nº 32 lhe socorre, vez que não fora comprovado o uso exclusivo das contas bancárias das pessoas jurídicas em benefício dos sócios. Questiona quem teria sido o real beneficiário dos recursos, dada a

existência de dois sócios? Entende que o critério adotado pela fiscalização de repartição dos recursos considerada a proporção de 50% no capital social, não tem previsão legal. Colaciona jurisprudência pertinente à matéria. Argui a nulidade do lançamento quando não contenha a disposição legal infringida, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, arguindo cerceamento do direito de defesa. Ao final desse tópico, requer “seja afastada a reclassificação, deixando Richard responsável apenas pelos valores de sua conta corrente, afastando a sua responsabilidade pelas contas de RG e Now, pela ausência de elementos probatórios a justificar a medida. Requer-se, também, a anulação da autuação fiscal quanto a reclassificação, tendo em vista a violação do artigo 142 do CTN, ao artigo 10, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa, ao utilizar critério de responsabilização (50%) inexistente no mundo jurídico.”

- Protesta pelo afastamento da qualificação da multa de ofício, invocando aplicação da súmula CARF n.º 25. Alega não haver provas do nexa causal entre os depósitos bancários e os ilícitos apontados pela fiscalização. Aduz que a origem ilícita dos rendimentos não autorizaria aplicação de sanção no Direito Tributário, invocando o princípio do *non olet*. Reitera os argumentos tratados nos tópicos anteriores, que entende suficientes para afastar a prática de sonegação fiscal, em que se fundamenta lançamento, em especial a suposta inexistência de prova do nexa causal entre os depósitos realizados em contas bancárias das pessoas jurídicas e o suposto fato ilícito; a suposta descaracterização da falsidade atribuída ao crédito relativo ao processo n.º 0031662-31.2002.4.01.3400 – JFDF; a suposta inexistência de interposição de pessoa, entre o sujeito passivo e as pessoas jurídicas, que alega existirem no plano dos fatos; alega não restar demonstrada a existência de conluio entre o sujeito passivo e terceiros, para retardar o conhecimento do fato gerador do imposto de renda, conforme aventado na fundamentação do lançamento.
- Protesta pelo afastamento do agravamento da multa de ofício, invocando aplicação do teor da Súmula CARF n.º 133, vez que a ausência do atendimento às intimações não trouxe embaraço ou prejuízo à fiscalização, que se valeu da tributação direta dos depósitos bancários.
- Ao final, requer:
  - a) conhecer da Impugnação, por ser tempestiva e cumprir os requisitos legais;
  - b) afastar a premissa de que os créditos transacionados são falsos;
  - c) reconhecer a ausência de provas indispensáveis à comprovação dos argumentos que motivaram a reclassificação da receita das pessoas jurídicas para rendimento de pessoa física e para o agravamento da multa de ofício, afastando esses dois últimos atos do auto de infração;
  - d) afastar a reclassificação, deixando Richard responsável apenas pelos valores de sua conta corrente, afastando a sua responsabilidade pelas contas de RG e Now, pela ausência de elementos probatórios a justificar a medida;
  - e) anular a autuação fiscal quanto a reclassificação, tendo em vista a violação do artigo 142 do CTN, ao artigo 10, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa, ao utilizar critério de responsabilização (50%) inexistente no mundo jurídico;
  - f) afastar a qualificação da multa de ofício;
  - g) afastar o agravamento da multa de ofício, com base na Súmula CARF n.º 133.

A Impugnação foi julgada em 26/10/2022, e o Acórdão n.º. 107-018.690 (e-fls. 410/422) foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018, 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, ainda que decorrentes de atividade ilícita, sujeitam-se à incidência do imposto de renda no ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

Os créditos bancários de origem não comprovada, verificados em conta de titularidade de interposta pessoa, autorizam a formação da presunção de omissão de rendimentos em face dos efetivos titulares.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Verificada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, impõe-se a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de atendimento às intimações, no curso da ação fiscal, autoriza a majoração da multa de ofício em 50%, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi intimado pela via postal em 22/11/2022, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 429).

Em 22/12/2022, o Recurso Voluntário (e-fls. 432/477) foi apresentado pelo sujeito passivo, trazendo razões assim resumidas:

1) O lançamento tributário em face de somente um dos sócios pessoa física, que tem como motivação a omissão de rendimentos recebidos nas contas bancárias da Pessoa Jurídica da qual faz parte, é incompatível com a **regra-matriz de incidência tributária** do imposto de renda no que tange ao sujeito passivo da obrigação tributária.

2) **A interposição fraudulenta de pessoa jurídica visa esconder o real beneficiário, pessoa física, de rendimento percebido.** No caso, há uma empresa cujos sócios são identificáveis. Não houve o intuito de ocultar a existência/relação de Antônio da Rocha com a Now, razão pela qual não há como argumentar que essa empresa é interposta.

3) **A reclassificação é aplicada em casos específicos em que a figura da pessoa física se confunde com a da pessoa jurídica,** como, por exemplo, valores recebidos em razão do direito de imagem ou rendimentos atrelados a contrato de trabalho. No presente caso, trata-se de consultoria tributária, serviço que não detém personalidade.

4) **A Reclassificação Tributária de pessoa jurídica para a pessoa física não coaduna com o lançamento em razão de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada**, pois as hipóteses de Reclassificação demandam identificar se o rendimento recebido tem relação a serviço (ou situação) que poderia ser exercido somente pela pessoa física, ou em razão de sua imagem (pessoalidade) ou se decorre de relação de emprego (PJotização). (Recurso Voluntário, e-fls. 435/436)

O recurso voluntário teve a sua tempestividade reconhecida por meio do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 503), que encaminhou os autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Preliminar de nulidade

O recorrente sustenta, em seu recurso, que o lançamento seria nulo em razão de vício material, qual seja, **erro na eleição do sujeito passivo**, e ofensa ao disposto no artigo 142 do CTN. Argumenta que as empresas deveriam ter sido autuadas, uma vez que os depósitos teriam sido realizados em contas de sua titularidade e portanto, os rendimentos seriam da titularidade das empresas, e não dos sócios. Ressalta-se que, em se tratando de dois sócios, os valores foram divididos igualmente para cada um deles.

O recorrente reitera, ainda, uma série de argumentos de nulidade, anteriormente apresentados em sede de Impugnação e analisados pela decisão de piso. Sustenta que as empresas tinham funcionamento regular e portanto a forma de se chegar ao patrimônio dos sócios seria por meio do art. 135 do CTN e não por meio da reclassificação tributária; de que não se trata de interposição fraudulenta de pessoa jurídica, porque ele era sócio identificável e as empresas regulares; que haveria violação ao art. 10, inciso IV do Decreto n.º. 70.235/72, por estar ausente a fundamentação legal para a imputação de 50% do crédito tributário em seu nome; e, finalmente, que a falta de fundamentação legal correta levaria ao cerceamento do seu direito de defesa, e conseqüentemente ao vício de nulidade do lançamento.

O argumento de ilegitimidade não foi apresentado na Impugnação como preliminar de nulidade, o que poderia levar ao entendimento de que teria se operado a preclusão consumativa. Contudo, por ser a ilegitimidade matéria de ordem pública, passo à análise do tema, até porque, entendo que as alegações de nulidade estão interligadas.

A autoridade lançadora contextualizou o que a levou a promover o lançamento em nome da pessoa física e não em nome das pessoas jurídicas. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o recorrente possui histórico de envolvimento em fraudes na utilização de créditos fictícios para solicitar restituições/compensações tributárias para outras empresas. Foram citadas a operação Saldo Negativo (04/11/2019), que deu azo ao presente lançamento, e a operação Protocolo Fantasma (06/11/2013), destaca-se:

### 3. DA OPERAÇÃO SALDO NEGATIVO

Deflagrada em 04 de novembro de 2019, a investigação consubstanciada no IPL 0593/2017-SR/PF/SC teve início em decorrência da identificação, pela Receita Federal do Brasil, **de fraude na utilização de créditos fictícios para solicitar compensações tributárias.**

**O esquema perpetrado pela organização criminosa, consistia em oferecer serviços de ‘assessoria tributária’ a contribuintes, nos quais burlavam a sistemática de compensação da Receita Federal mediante a apresentação de créditos falsos, que possibilitavam a emissão fraudulenta de certidões de regularidade fiscal.**

**Ao contratar os ‘serviços’ da organização criminosa, os contribuintes deixavam de efetuar os pagamentos dos tributos devidos à RFB, pagando aos criminosos os valores correspondentes aos tributos devidos com deságio de 40% a 30%, que por sua vez não recolhiam os tributos ou o faziam por meio de valores irrisórios e embolsavam os valores repassados.**

Durante a verificação de documentos apreendidos na empresa PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, empresa está que é a peça central da organização criminosa alvo da operação Saldo Negativo, foram encontradas três Notas Fiscais de prestação de serviço de consultoria tributária, emitidas pela PLATINUM para a empresa ANTONIO DA ROCHA SERVIÇOS DE CONSULTORIA, que teve a razão social posteriormente alterada para EXATUS PRIME CONSULTORIA EIRELI e, também, contratos de prestação de serviços de consultoria tributária, que tinham como objeto reduzir a carga tributária da contratante, cujo prestador do serviço era a PLATINUM, sendo que quatro destes contratos tinham como interveniente comercial a Empresa EXATUS PRIME CONSULTORIA EIRELI, pertencente a ANTONIO DA ROCHA, e um contrato tinha como interveniente a empresa NOW CONSULTORIA, que tinha como sócio ANTONIO DA ROCHA e posteriormente RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WUZLER, folhas 85 a 118.

(...)

#### 3.3 – DAS ATIVIDADES DE RICHARD GUNTHER SOUTHERLAND WUZLER.

**A prática criminosa de venda de falsos créditos e fraudes contra os sistemas da Receita Federal perpetrados por Richard Gunther é bem anterior aos casos tratados neste processo. Em 06 de novembro de 2013, foi deflagrada a operação Protocolo Fantasma, com a participação da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Polícia Federal. O objetivo da operação foi desarticular uma organização criminosa responsável por inserir informações falsas nos sistemas da Receita Federal com o objetivo de eliminar ilegalmente dívidas tributárias.** A organização criminosa atuava em todo território nacional, vendendo serviços de “assessoria tributária” que consistia em compensar, de forma fraudulenta, os tributos dos seus clientes, com títulos públicos sem valor, depósitos judiciais inexistentes e inserção de informações falsas nos sistemas da Receita Federal. O Ministério Público Federal/SP denunciou 23 pessoas que integravam a organização criminosa, entre elas Richard Gunther Southerland Wuzler que, segundo matéria publicada pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República, folhas 194 a 196, fazia o papel de captador de clientes no mercado.

**Vale destacar que a essência das fraudes verificadas na operação Protocolo Fantasma é semelhante à das fraudes praticadas por Richard Gunther através de suas empresas RG Bussines e, posteriormente, Now Consultoria. Nota-se que a fraude vai sendo aprimorada com o passar do tempo, sendo semelhante, nos últimos tempos, a praticada pelas pessoas denunciadas na operação Saldo Negativo, onde a Platinum Consultoria tinha papel central.**

Neste sentido, resta evidenciada a participação do contribuinte Richard Gunther Southerland Wuzler, durante o período submetido a este procedimento fiscal (ano calendário 2016 a 2019), na prática de fraudes contra o sistema tributário, com a venda de falsos créditos, tendo inclusive auferido vultosos rendimentos provenientes dessa atividade. (grifos acrescidos)

Como visto, as atividades fraudulentas eram cometidas com o uso de pessoas jurídicas, constituídas para a suposta prestação de serviços de consultoria tributária. As pessoas jurídicas figuravam como titulares dos contratos formalizados com as empresas contratantes, mas eram seus sócios quem assinavam os contratos, ademais, as empresas não possuíam funcionários técnicos além de seus sócios, e não foram localizadas nos endereços informados perante a Receita Federal, conforme comprovado pela dificuldade de intimação relatada no Termo de Verificação Fiscal:

#### 2.2 – PROCEDIMENTO FISCAL N.º 09.2.01.00-2021-00185-4 – RG BUSSINES ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

No tocante ao procedimento de fiscalização desenvolvido em face da empresa RG Bussines, foi enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, pela via postal, ao **endereço declarado pelo contribuinte junto à Receita Federal, folhas 26 a 28.** Ocorre que a correspondência contendo o Termo de Início foi devolvida ao remetente com a informação de que **a empresa havia mudado de endereço, como se verifica nas informações constantes no carimbo estampado no envelope devolvido pelo Correio, em 12/05/2021, folhas 29 a 30.** Diante do insucesso da tentativa de ciência no endereço da empresa, um novo Termo de Início de Procedimento Fiscal foi lavrado, folhas 31 a 33, sendo este novo termo semelhante ao anterior, mas com a adição do item 12, **onde o contribuinte é intimado a atualizar e juntar prova do endereço atual da empresa.** O novo Termo de Início foi enviado, pela via postal, para o endereço do seu proprietário Richard Gunther Sutherland Wurzler. Conforme atesta o documento de folha 34, o sujeito passivo foi cientificado, por via postal em 4 de junho de 2021, do início da ação fiscal, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, no qual foi intimado a apresentar, no prazo de 20 dias,

(...)

**Considerando a ausência de resposta do contribuinte, com base no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01, foi encaminhada, à instituição bancária Itaú Unibanco S/A, a Requisição de Informação de Movimentação Financeira n.º 09.2.01.00-2021-00027-0, consoante se infere do documento de fls. 35 e 36. A instituição apresentou as informações solicitadas, conforme se verifica na folha 37.**

(...)

O contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos e esclarecimentos constantes no Termo de Início de Fiscalização e, também, a prestar esclarecimentos sobre a origem e natureza dos créditos em conta bancária relacionados no **Termo de Intimação Fiscal N.º 001/2021, do qual foi cientificado pela via postal, no dia 09/08/2021, folhas 38 a 56, e novamente não houve nenhuma resposta.**

(...)

2.3 – PROCEDIMENTO FISCAL N.º 09.2.01.00-2021-00184-6 – NOW CONSULTORIA EMPRESARIAL E G.E.DE MERCADO LTDA

Com relação ao procedimento de fiscalização desenvolvido em face da empresa Now Consultoria, foi enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, pela via postal, ao endereço declarado pelo contribuinte junto à Receita Federal, “SBN Quadra 2, 70, BL F, Edifício Via Capital, sala 1205, Asa Norte, Brasília/DF, folhas 57 a 59. Ocorre que a correspondência contendo **o Termo de Início foi devolvida ao remetente, em 23/04/2021, folhas 60 e 61, com a informação de que a empresa havia mudado de endereço, como se verifica nas informações constantes no carimbo estampado pelo Correio no envelope devolvido. No mesmo envelope existe, ainda, um outro carimbo estampado pelo Condomínio Via Capital, onde consta a informação de que o destinatário da correspondência é “DESCONHECIDO”.**

(...)

Considerando a **ausência de resposta do contribuinte**, com base no artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/01, foram encaminhadas, às instituições bancárias Banco do Brasil S/A e Unicred União, as Requisições de Informação de Movimentação Financeira n.º 09.2.01.00-2021-00025-4 e 09.2.01.00-2021-00026-2 respectivamente, consoante se infere dos documentos de folhas 71 a 74. Ambas as instituições apresentaram as informações solicitadas, conforme se infere nas folhas 75 e 76.

Em decorrência da análise da movimentação bancária nas contas correntes da empresa, verificamos que o contribuinte teve créditos em sua conta corrente muito superiores aos rendimentos declarados, nos exercícios 2018 a 2019.

**O contribuinte foi reintimado a apresentar os documentos e esclarecimentos constantes no Termo de Início de Fiscalização e, também, a prestar esclarecimentos sobre a origem e natureza dos créditos em contas bancárias relacionados no Termo de Intimação Fiscal N.º 001/2021, folhas 77 a 84, do qual foi cientificado pela via postal, no dia 19/07/2021 e novamente não houve nenhuma resposta.** (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que as empresas não mantinham cadastro regular perante a Receita Federal, e apenas foi possível intimá-las por meio de seu sócio, ora recorrente. Uma vez intimadas a prestarem informações sobre as movimentações bancárias e natureza dos créditos realizados em suas contas bancárias, **as empresas não apresentaram qualquer resposta.**

A constatação de que **as empresas declararam receita bruta totalmente incompatível com a movimentação bancária verificada também foi relevante para a reclassificação dos rendimentos para as pessoas físicas dos sócios.** Conforme se vê no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 276/277, a empresa RG Business declarou receita irrisória nos anos de 2016, 2017 e 2018, e a empresa Now Consultoria declarou receita zerada em 2018 e sequer apresentou ECF em 2019, enquanto o movimento de créditos em conta corrente nos referidos exercícios foi na ordem dos milhões.

Com base nestes fatos, a fiscalização ainda realizou procedimentos de diligências em algumas das empresas que teriam contratado os serviços da RG Bussines e Now Consultoria no período fiscalizado. As diligências confirmaram a atividade fraudulenta, senão, vejamos:

- **Carnes da Gente – ME** – foi demonstrado que a Now Consultoria intermediou aquisição de créditos decorrente de processo judicial e que há questionamento sobre a possibilidade de a credora originária ceder tais créditos a terceiros;

- **PJ Refeições Coletivas e Ceia Refeições Coletivas Ltda** – Informaram que teriam contratado a empresa Now Consultoria para aquisição de créditos tributários, mas que, apesar de terem sido feitos os pagamentos, os créditos não teriam sido aproveitados em compensações. Foram verificados PERDCOMPs feitos em nome das empresas por meio de certificado digital da Now Consultoria com base em créditos inexistentes referentes a saldo negativo de CSLL e retenção previdenciária. (e-fls. 149/153, 158/162);
- **Serviços Novo Mundo Metalurgica EIRELI** – Pediu prorrogação de prazo para apresentação de informações, mas deixou de responder a fiscalização;
- **Centralcoop Assessoria e Gerenciamento de Empresas Prestadoras de Serviços Ltda** – não foi localizada no endereço informado no CNPJ;
- **Inga Vigilância Ltda** – apresentou notas fiscais e confirmou a transferência de valores, mas não detalhou os serviços prestados (e-fls. 163/166);
- **Cerutti Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI e Pedro Dias Flores Transportes Ltda** – não foram localizadas no endereço constante do CNPJ;
- **T.P. Montenegro Gráfica EIRELI e Pedro Dias Flores** – não apresentaram resposta;
- **Comercial Augusto & Elvira Ltda** - empresa diligenciada informa, de forma sucinta, que os valores depositados são referentes ao pagamento de prestação de serviços de consultoria, sem detalhar ou apresentar qualquer comprovante dos serviços prestados;
- **Osteomed Ind e Com de Implantes Ltda** - Revelou que durante a execução dos serviços percebeu que a metodologia e procedimentos adotados pela RG Bussines não possuíam amparo na legislação e que, com receio de se tratar de uma fraude, comunicou o rompimento imediato dos serviços, por telegrama, folhas 173 e 174. Informou que percebeu a fraude quando descobriu, em consulta ao sistema e-CAC, que foram utilizados cheques sem fundos para quitação dos débitos, juntado telas do ecac para comprovar a fraude, folhas 175 a 181. Por fim, disse ter sido vítima de golpe, na medida em que realizou os pagamentos questionados, mas não teve a prestação dos serviços, por se tratar de procedimentos fraudulentos;
- **Construbras Construtora Ltda** - informou que contratou a empresa Foco Participações Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, sem que os serviços prestados tenham sido descritos pormenorizadamente. Informou que, por não ter sido atingida a finalidade do contrato, as partes decidiram, em comum acordo, efetuar o distrato do contrato firmado, folhas 186 a 192. Realizando consultas ao Sistema de

Controle de Crédito e Compensação – SCC, verificou-se que a empresa Construbras apresentou pedidos de compensação PER/DCOMP, nos valores de R\$ 235.022,27; R\$ 335.701,94; R\$ 118.463,39 e R\$ 40.343,70 transmitidos no ano de 2016, folha 193, mesmo período em que os cheques foram depositados, com base em créditos inexistentes referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL, todos posteriormente indeferidos pela Receita Federal, por inexistência dos referidos créditos.

O conjunto probatório, juntamente com a ligação das empresas e seus sócios à empresa PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, *empresa esta que é a peça central da organização criminoso alvo da operação Saldo Negativo*, concluiu, a fiscalização, que as empresas foram constituídas para vender procedimentos fraudulentos para outras empresas, como uma forma de revestir de regularidade a atividade e dificultar a identificação dos responsáveis pelas práticas ilícitas. Assim ficou resumida a justificativa que levou à reclassificação dos créditos:

Ocorre que, consoante evidenciado nos já mencionados itens 3.1 e 3.2 deste relatório, assim como no item 3 e 3.3, a prestação desses serviços, a que aludem os valores pagos nas contas da RG Bussines e Now Consultoria, decorrem diretamente dos serviços de compensação fraudulenta perpetrados por Richard Gunther, em esquema conhecido de organização criminoso desvelada na Operação Saldo Negativo, portanto, fruto de sua atividade ilícita.

**Neste sentido, não há que falar-se em rendimento ou receita da pessoa jurídica e, portanto, em impostos devidos pela empresa, pois considerar possível o exercício reiterado e consciente de tais atividades ilegais por personalidade jurídica, seria contrário, não somente aos princípios que regem o sistema jurídico brasileiro (boa-fé, probidade, eticidade e sociabilidade), como, também, ao motivo que levou à criação do próprio instituto da personalidade jurídica.**

No âmbito privado, deve-se considerar que o instituto da personalidade jurídica é regido pela finalidade social (Artigos 5º, inciso XXII, 170, 182 e 186, caput da Constituição Federal do Brasil) e tutelado juridicamente em razão da necessidade de fomentar a atividade econômica e como paliativo aos riscos corridos pelo empresário na consecução da atividade econômica.

**A atribuição à pessoa jurídica de exercício de atos ilegais reiterados e conscientes, que criam riscos não inerentes à atividade empresarial lícita, contraria motivo pelo qual o próprio instituto foi criado, além de ferir diversos princípios basilares do ordenamento pátrio.**

**Ora, na situação auditada, a atuação de Richard Gunther não foi o desenvolvimento de atividade econômica regular e lícita, mas, em realidade, utilizar-se das pessoas jurídicas como ferramenta e fachada para a atividade ilícita. Essa situação se torna ainda mais evidente considerando que, conforme já relatado anteriormente, as empresas ou declararam Receita Bruta irrisória ou não declararam receita à tributação, no período auditado.**

**Cabe realçar, ainda, que a RG Bussines teve uma única funcionária, recepcionista, que trabalhou entre fevereiro de 2017 a abril de 2018, enquanto a Now Consultoria teve uma funcionária, auxiliar administrativa, entre setembro de 2017 a março de 2019. As empresas não possuem sede própria, não tendo sido localizadas no endereço informado como sendo seu domicílio fiscal, conforme detalhado nos itens 2.2 e 2.3.**

**Tendo em vista que as atividades que originaram os créditos nas contas correntes das empresas não podem ser imputadas a elas, por contradição lógica do raciocínio norteador do ordenamento jurídico, conforme explanado acima, não sendo, portanto, receitas da sociedade, sujeitas à tributação legal da pessoa jurídica, atribui-se esses direitos ao seu real beneficiário, ou seja, Richard Gunther Sutherland Wuzler, com amparo dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, 149, inciso VII do Código Tributário Nacional, assim como no §5º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, transcritos a seguir:**

Vê-se, portanto, que a fiscalização apresentou os fundamentos da reclassificação dos rendimentos para a pessoa física, tendo ficado evidenciado o uso das empresas como interpostas pessoas. Ao contrário do que tenta argumentar o recorrente, há evidências de que as empresas não eram regulares e foi exatamente por isso que os rendimentos foram tributados nas pessoas físicas.

A caracterização da interposição de pessoas jurídicas para obtenção do proveito econômico por meio do recorrente está caracterizada e comprovada pela fiscalização. Vale o destaque para os ensinamentos de Maria Rita Ferragut<sup>1</sup>:

Por *interposta pessoa* deve-se entender a pessoa física ou jurídica que oculta, esconde, encobre **o verdadeiro interessado no negócio. É aquela que se envolve em determinado ato jurídico em nome próprio, mas no interesse de outrem, substituindo-o e encobrindo-o: a interposta pessoa age em lugar do verdadeiro interessado que, por razões normalmente ilícitas, deseja ocultar sua participação no ato negocial.** É assim denominada por “interpor-se” entre o sujeito ativo e um terceiro, com o objetivo central de evitar que este último integre a relação jurídica tributária.

Após o exame dos autos, entendo que restou comprovado que as empresas serviam para encobrir as atividades fraudulentas praticadas pelos seus sócios, que prejudicaram empresas e fraudaram o Sistema Tributário Nacional. Justificada, portanto, a reclassificação dos créditos para tributação na pessoa física do recorrente, e de seu sócio, na medida em que ficou claro que os rendimentos pertenciam, na verdade, a eles.

A fundamentação legal, §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, consta do auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

**§5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.**(Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)

<sup>1</sup> FERRAGUT, Maria Rita. Responsabilidade Tributária. 4ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo, Noeses, 2020.

A divisão em 50% dos valores constantes nas contas das empresas se deu por se tratarem de dois sócios, conforme bem explicitado no Auto de Infração e na decisão de piso.

Destaco que esta turma já se manifestou no mesmo sentido anteriormente, ou seja, no sentido de que, uma vez verificada a interposição de pessoas jurídicas para a realização de negócios jurídicos fraudulentos, deve ser identificado o real beneficiário e o lançamento deverá ser feito em seu nome. Vale o destaque:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. NEGÓCIOS ILÍCITOS. FRAUDE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO REAL BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado, por meio de conjunto probatório robusto e convergente, que pessoas jurídicas foram utilizadas, em esquema de interposição fraudulenta, para operacionalizar rendimentos de pessoa física em negócios ilícitos, a autoridade fiscal deve identificar o real beneficiário dos rendimentos, apurar o crédito tributário e efetuar o lançamento do imposto e acréscimos legais devidos, por força do disposto no artigo 142 do CTN. (Acórdão n.º. 2401-004.581, relator designado Márcio de Lacerda Martins. Sessão de 07/02/2017).

Este também foi o posicionamento da 2ª Turma da 2ª Câmara, em outro caso de Imposto de Renda de pessoa física, de reclassificação de créditos em razão de ter sido comprovada a interposição de pessoa jurídica:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREPONDERÂNCIA DE ATUAÇÃO ILÍCITA. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA.

Estando demonstrado que os pagamentos recebidos pelo contribuinte, via pessoa jurídica interposta, foram essencialmente fundamentados em atuação ilícita e pessoal, indistinguível de circunstancial prestação de serviços daquela derivada, deve o imposto de renda ser apurado considerando tais pagamentos como rendimentos daquele, real beneficiário dos valores recebidos. (...) (Acórdão n.º. 2202-004.869, Relator Conselheiro Ronnie Soares Anderson, sessão de 16/01/2019.)

Este também é o posicionamento da 2ª Turma da Câmara Superior:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As diferenças acidentais que não interferem no deslinde da controvérsia não são aptas a afastar a identificação da similitude fática e, por conseqüência, da divergência jurisprudencial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTERPOSTA PESSOA. CORRETA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA PELA AUTORIDADE FISCAL.

É cabível a exigência do imposto e consectários incidentes nos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio de interposta pessoa. Para tanto, resta desconsiderada a participação da pessoa interposta na operação, devendo os rendimentos ser reconhecidos e tributados em face do seu real beneficiário.

(Acórdão n.º. 9202-007.323, Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 25/10/2018)

\*\*\*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 01/10/2008, 07/08/2009, 17/08/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INTERPOSTA PESSOA. CORRETA ATRIBUIÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA PELA AUTORIDADE FISCAL.

É cabível a exigência do imposto e consectários incidentes nos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio de interposta pessoa. Para tanto, resta desconsiderada a participação da pessoa interposta na operação, devendo os rendimentos ser reconhecidos e tributados em face do seu real beneficiário. (Acórdão n.º. 9202-008.581, Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 20/01/2020)

Diante do exposto, entendo que o lançamento seguiu a disposição do art. 142 do CTN e o Decreto n.º. 70.235/72, e não estão previstas quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º. 70.235/72.

Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade.

### 3. Mérito

O recorrente insiste, em todo o seu recurso, que as empresas eram regulares, argumento que já foi analisado no tópico anterior. As empresas funcionaram como um instrumento para dificultar a verificação das fraudes e dificultar a fiscalização tributária, dando ainda uma aparência de regularidade aos supostos serviços oferecidos ao mercado. Por isso os depósitos realizados nas contas das empresas foram tributados como se dos sócios fossem.

Acerca da reclassificação promovida pela fiscalização, o recorrente ainda argumenta:

- que não estaria prevista no Regulamento de Imposto de Renda;
- que *a reclassificação é aplicada em casos específicos em que a figura da pessoa física se confunde com a da pessoa jurídica, como, por exemplo, valores recebidos em razão do direito de imagem ou rendimentos atrelados a contrato de trabalho*, de modo que seria um erro de enquadramento jurídico, devendo ser anulado o lançamento, por violar o artigo 142 do CTN e o artigo 10, III e IV do Decreto n.º 70.235/72;

- que não se coaduna com o lançamento em razão de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, pois os depósitos foram feitos por pessoas em pagamento aos serviços prestados pela pessoa jurídica e não há prova necessária para aplicação da Súmula 32/CARF.

No que diz respeito aos dois primeiros argumentos, de que não há previsão no Regulamento de Imposto de Renda para a reclassificação e de que a reclassificação apenas seria cabível para serviços prestados em casos específicos, quando a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, entendo que não assiste razão ao recorrente. A Lei n.º 9.430/96, como anteriormente destacado, prevê a possibilidade de se tributar rendimentos na pessoa física, quando verificada a interposição de pessoas para prática de atividades fraudulentas, como já amplamente debatido no tópico anterior, com amparo nos julgados do CARF.

O recorrente alegou que não há prova necessária para aplicação da Súmula 32 do CARF, mencionada pela fiscalização:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**

Também no que diz respeito a este argumento, entendo que não assiste razão ao recorrente. A prova da interposição de pessoas para prática de atividades fraudulentas justificou a reclassificação dos rendimentos, de modo que resta comprovada a possibilidade de tributação dos rendimentos na pessoa física, real beneficiário dos valores recebidos. Ademais, tendo sido apurado que a constituição das empresas se deu apenas para a prática de atividades fraudulentas para outras empresas, correta a reclassificação dos créditos, pois ficou evidenciado que eram os dois sócios quem as operava.

Diante do exposto, não vejo reparos a se fazer na decisão de piso.

O tópico 3.4 do Recurso Voluntário, denominado *OS DEPÓSITOS HAVIDOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DE RICHARD – PESSOA FÍSICA. RICHARD ERA SÓCIO DA WURZLER C A R AERONÁUTICAS*, traz argumento no sentido de que o valor de R\$ 150.000,00, recebido da empresa Wurzler Consultoria, Assessoria e Representações Aeronáuticas Ltda, em sua conta Pessoa Física do Banco Itaú, em 29/08/2016 deveria ser excluído do lançamento, pois se refere ao recebimento da quantia investida na Wurzler Consultoria, empresa da qual era sócio administrador, em razão do Distrato da sociedade, de 01/08/2016. Como se trata de capital investido, alega o recorrente que tal quantia não deveria sofrer a incidência do Imposto de Renda e requer a exclusão do presente lançamento.

Contudo, verificando as tabelas de valores incluídos no lançamento (e-fls. 285 e ss), vê-se que tal valor não foi considerado pela fiscalização, de modo que não há o que excluir do lançamento.

#### **4. Da Multa de Ofício Qualificada e Agravada**

Diante desse panorama, entendo inafastável a manutenção não só da obrigação principal tributária, como também da multa qualificada na espécie. A respeito, dispõem os arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, e artigo 44 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, por sua vez, dispõem que:

Art. 71. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

As condutas supra mencionadas têm como pressuposto uma atuação dolosa por parte do agente. Entende-se que, no caso em foco, todos os elementos do dolo estão presentes, quais sejam, a consciência da conduta, a consciência do resultado e do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

Ademais, o entendimento foi pacificado pela Súmula nº. 34 do CARF, senão, vejamos:

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do exposto, entendo cabível a manutenção da multa de ofício qualificada.

Contudo, considerando o advento da Lei nº. 14.689/2023 e a nova previsão para a penalidade qualificada, entendo que é cabível a aplicação retroativa do novo limite para a multa, com base no art.106, inciso II, alínea “c” do CTN, e a redução da multa qualificada para 100%.

No que diz respeito ao **agravamento da penalidade**, conforme §2º, inciso I do art. 44, em razão do não atendimento da intimação para prestar informações à autoridade fiscal, entendo que assiste razão ao recorrente. O dispositivo prevê:

Art. 44 (...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

Entendo que ao caso seja aplicável a Súmula CARF nº. 133

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Dessa forma, entendo que deve ser desagravada a penalidade aplicada.

## 5. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa qualificada para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/2023 e desagravar a multa de ofício qualificada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa